



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

RECOMENDAÇÃO Nº 87 - PROURB



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio das Promotorias de Defesa da Ordem Urbanística, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que cumpre ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o controle da constitucionalidade e da legalidade dos atos normativos do Distrito Federal, devendo a Instituição tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para promover o devido cumprimento das normas legais (arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal e arts. 5º a 8º, 150 e 151 da Lei da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que o Conselho Especial do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008.00.2.015686-2, reconheceu a inconstitucionalidade ex tunc e erga omnes dos artigos 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da Lei Distrital nº 4201/08 e artigos 15, I, II e V, 29, §4º, 30, 32, e 42 do Decreto Distrital nº 29.566/08, considerando inconstitucional a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de Transição que seja expedido para estabelecimento em atividade que possua ou tenha possuído Alvará de Funcionamento Precário, expedido por ato da Administração Pública anterior a Lei 4201/08, cuja atividade se encontra em desconformidade com o uso previsto em legislação urbanística e também para edificação que não possua carta de habite-se, nos seguintes termos:

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da LEI DISTRITAL Nº. 4.201/08, E ARTIGOS 15, I, II e V, 29, § 4º, 30, 32 e 42 DO DECRETO DISTRITAL Nº. 29.566/08. CONCESSÃO DE ALVARÁ TRANSITÓRIO. IREGULARIDADES INSANÁVEIS. INVIABILIDADE DO PODER DE POLÍCIA. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS SIMILARES ÀS QUE JÁ HAVIAM SIDO DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADI 2006.00.2.005211-6. ATIVIDADES ECONOMICAS PRATICADAS EM DESACORDO COM AS REGRAS DE ZONEAMENTO URBANO. INFRINGENCIA AO ARTIGO 314, CAPUT E INCISOS V e IX DA LEI ORGANICA DO DISTRITO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECLARAÇÃO COM EFEITOS PRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

FUTURO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS.
INDEFERIMENTO.

Tratando-se o alvará de funcionamento transitório de autorização concedida pela Administração para a prática de atividades econômicas e as sem fins lucrativos enquanto se busca sanar determinadas irregularidades, afiguram-se inconstitucionais as disposições normativas que permitem a concessão dessa autorização quando as irregularidades são insanáveis, tal como quando ferem as regras de zoneamento urbano, ex vi do artigo 314 caput e incisos V e IX da Lei Orgânica do Distrito Federal.

De igual forma, há malferimento ao princípio da razoabilidade, na medida em que se autoriza o desenvolvimento precário de atividades sem quaisquer perspectivas de legalização dessas no local onde são realizadas, pois impossível a concessão de alvará definitivo nas situações delineadas.

A teor do disposto no artigo 27 da Lei n.º 9.868/99, a declaração de inconstitucionalidade com efeitos pro futuro somente pode ser deferida quando se vislumbra a possibilidade de vulneração da segurança jurídica ou que haja excepcional interesse social.

(20080020156862ADI, Relator CARMELITA BRASIL, Conselho Especial, julgado em 25/08/2009, DJ 28/09/2009 p. 50).

Decisão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, JULGOU-SE
PROCEDENTE A AÇÃO COM EFEITOS EX TUNC E ERGA
OMNES.

Considerando que a decisão proferida em sede de
ação direta de inconstitucionalidade retroage à data da entrada
em vigor do referido dispositivo legal, têm eficácia contra
todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder
Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e
municipal, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei
9.868, de 10 de novembro de 1999;

Considerando que a Lei Distrital 4.201/08 e o
Decreto nº 29566/08 autorizam a expedição de "Alvará de
Localização e Funcionamento de Transição", nas hipóteses em que
o estabelecimento possua ou tenha possuído alvará de
Funcionamento, a título precário, expedido por ato da
Administração Pública anterior à Lei 4201/08, cuja atividade se
encontra em desconformidade com o uso previsto na legislação
urbanística e também para edificação que não possua carta de
habite-se;

Considerando que a partir da declaração de
inconstitucionalidade acima referida, cujos efeitos foram ex
tunc e erga omnes, todos os alvarás de localização e
funcionamento de transição que autorizaram estabelecimentos
comerciais, industriais e institucionais a funcionar ainda que
em desconformidade com a legislação urbanística e que também
não possuíssem carta de habite-se devem ser considerados nulos

M.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

desde sua expedição, por ter como fundamento legal uma lei inconstitucional e que foi extirpada do mundo jurídico, e como tal não pode gerar direitos;

Considerando que a Relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008.00.2.015686-2, em seu voto, deixou assentado que não há violação ao princípio da segurança jurídica, "pois além de não haver nos autos qualquer argumento que permita inferir situação apta a ensejar tal violação, ao meu juízo, todos os possíveis beneficiários do "Alvará Transitório" são sabedores da situação de irregularidade em que se encontram e, portanto, não há falar-se em segurança jurídica."

Considerando que a não obediência a decisão judicial implica em infringência à Lei de Improbidade Administrativa, conforme o teor do seu artigo 11, inciso II;

Considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade estrita, que norteia a Administração Pública;

Considerando, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, resolve



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

RECOMENDAR¹

1) Ao Senhor Administrador Regional de Ceilândia, **LEONARDO MORAES**, que considere como **nulos** de pleno direito (desde sua expedição) e **revoque todos os alvarás de localização e funcionamento de transição** que autorizaram estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais a funcionar ainda que em desconformidade com a legislação urbanística e que também não possuíam carta de habite-se, eis que declarados inconstitucionais os artigos 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da Lei Distrital nº 4201/08 e artigos 15, I, II e V, 29 §4º, 30, 32, e 42 do Decreto Distrital nº 29.566/08;

2) Ao Senhor Administrador Regional de Ceilândia, **LEONARDO MORAES**, que se abstenha de expedir quaisquer Alvarás de Localização e Funcionamento de Transição nas hipóteses previstas nos **artigos, 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da Lei 4.201/2008 e artigos 15, I, II e V, 29, §4º, 30, 32 e 42 do Decreto Distrital nº 29.566/08**, ou seja, **que se abstenha** de expedir quaisquer **Alvarás de Localização e Funcionamento de Transição** para estabelecimento em atividade que possua ou tenha possuído Alvará de Funcionamento Precário, expedido por ato da Administração Pública anterior à Lei 4201/08, cuja atividade se encontra em **desconformidade com o uso previsto em legislação urbanística** e também para edificação

¹ - Art. 6º inciso XX - "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis."



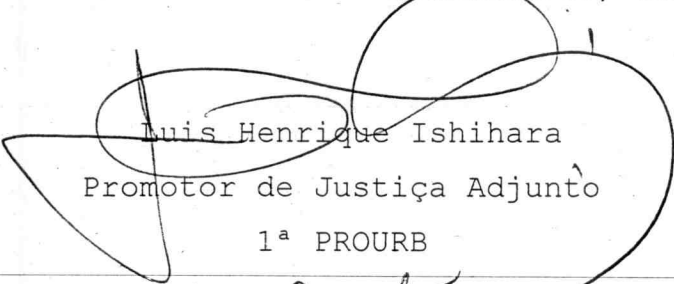
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

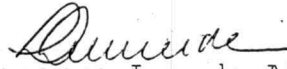
habite-se, sob pena de prática, em tese, de ato de improbidade administrativa.

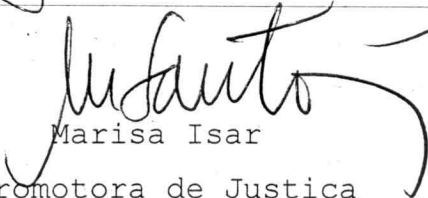
O Ministério Público requisita, ainda, que Vossa Senhoria informe, no prazo de 10 dias, as providências adotadas, sob as penas da Lei.

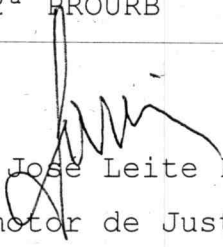
Informa-se, por oportuno, que o não atendimento a esta recomendação implicará na tomada das medidas judiciais cabíveis.


Brasília/DF, 02 de outubro de 2009.



Luis Henrique Ishihara
Promotor de Justiça Adjunto
1ª PROURB


Larissa Bezerra Luz de Almeida
Promotora de Justiça Adjunta
2ª PROURB


Marisa Isar
Promotora de Justiça
3ª PROURB


Paulo José Leite Farias
Promotor de Justiça
4ª PROURB


Luciana Medeiros Costa
Promotora de Justiça
5ª PROURB


Yara Maciel Camelo
Promotora de Justiça
6ª PROURB